

A.I. N° - 206920.1201/11-7  
AUTUADO - JOSEPH FRANCIS CONNOR  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 03/10/2012

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF N° 0220-03/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. SAÍDAS DE MERCADORIAS. Feita prova de que foi lançado imposto com base em documentos fiscais cancelados. Reconhecido pela autoridade autuante que as Notas fiscais objeto da autuação não deram trânsito às mercadorias. Lançamento indevido. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. a) EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. b) FALTA DE APRESENTAÇÃO DE 2<sup>as</sup> VIAS DE NOTAS FISCAIS. c) EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS FORA DE ORDEM. Fatos não negados pelo contribuinte. Mantidas as multas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/11, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de “ICMS substituído por diferimento” [sic], na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, sendo lançado imposto no valor de R\$ 71.891,70, com multa de 60%;
2. extravio de documentos fiscais, sendo aplicada multa de R\$ 375,00;
3. falta de apresentação das 2<sup>as</sup> vias das Notas Fiscais, tendo apresentado outras vias, inclusive fotocópias, aplicando-se por isso a multa de R\$ 50,00;
4. emissão de Notas Fiscais de forma aleatória, sem seguir a sequencia do talão [talonário], sendo por isso aplicada a multa de R\$ 50,00.

O contribuinte defendeu-se (fl. 30) pedindo a nulidade parcial do Auto de Infração, alegando que está sendo cobrado ICMS de Notas Fiscais canceladas (NF 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717 e 718), devendo por isso ser excluído o valor de R\$ 71.891,70.

O fiscal autuante prestou informação (fl. 81) dizendo que os argumentos de impugnação do autuado “prosperam”, haja vista que as Notas fiscais objeto da autuação não deram trânsito às mercadorias. Conclui dizendo que mantém as demais infrações por serem justas.

Deu-se ciência da informação fiscal ao contribuinte (fls. 85/87).

### **VOTO**

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária por diferimento, extravio de documentos, falta de apresentação de 2<sup>as</sup> vias de Notas Fiscais e emissão de Notas Fiscais de forma aleatória.

Dos 4 itens objeto da autuação, o contribuinte impugnou apenas o item 1º, alegando, e provando, que a fiscalização pretende cobrar imposto de Notas Fiscais canceladas. Juntou todas as vias dos documentos fiscais que deram ensejo ao lançamento, provando o cancelamento.

O fiscal autuante reconheceu que as Notas fiscais não deram trânsito às mercadorias.

É indevido portanto o lançamento do item 1º deste Auto.

Os outros itens não foram impugnados.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206920.1201/11-7**, lavrado contra **JOSEPH FRANCIS CONNOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 475,00**, previstas no art. 42, incisos XIX e XXII, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20.12.11.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA